

#### www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 24/04/2013

# LEI COMPLEMENTAR Nº 493/06, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

(Vide Decretos nº 5069/2006, nº 5809/2009, nº 6284/2010, nº 6952/2013, nº 6981/2013) (Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 5290/2007)

> Dispõe sobre o processo de planejamento permanente do Município, sobre a participação comunitária, sobre o regime e a inserção na ordem administrativa do Plano Diretor e dos demais planos que o integram, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO MUNICIPAL usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Capítulo I DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei Complementar, nos termos do que estabelecem os artigos 85, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lei Orgânica do Município de Atibaia, Estado de São Paulo:

- I disciplina a realização, a discussão pública, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento do Município;
- II dispõe sobre os conteúdos mínimos, as funções dos planos, a vinculação entre os mesmos e aos mesmos dos atos da Administração;
- III estabelece as formas de vinculação entre os planos integrantes do processo de planejamento e as ações normativas e executivas do Poder Público no que respeita à tributação, orçamentação, obras, edificações e instalações, ordenamento do uso e ocupação do solo e posturas municipais;
- IV define os procedimentos e meios através dos quais o Plano Diretor serve ao cumprimento da função social da propriedade urbana no Município;

- V institui o Sistema Municipal de Planejamento, com as unidades que o integram, em especial o Conselho da Cidade.
- § 1º Esta Lei Complementar atende, ainda, ao disposto na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 -Estatuto da Cidade - em especial, nos seus Arts. 4º, 40, 41, 42 e 43.
- § 2º As disposições deste dispositivo legal aplicam-se aos planos municipais distribuídos pelas seguintes categorias:
- I Planos Gerais, compreendendo:
- a) Plano Diretor.
- b) Plano Plurianual.
- II Planos Específicos, compreendendo:
- a) Planos temáticos referidos a questões precípuas do desenvolvimento local.
- b) Planos setoriais.
- c) Planos urbanísticos, referidos a sub-unidades espaciais ou áreas do território municipal especialmente designadas para essa finalidade.
- § 3º Os planos gerais e específicos explicitam-se através de seus conteúdos, na forma dos artigos 29 a 34 desta Lei Complementar.
- § 4º Equiparam-se aos planos setoriais, para os fins desta Lei Complementar, as políticas que cabe ao Município formular, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal.
- § 5º Na realização dos planos integrantes do processo de planejamento do Município serão observadas, ainda, no que couber, as disposições dos artigos 5º, Incisos VIII, X, XVI; 6º Incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, VIII, XII, XIV, XV, XVI, XVII; 69, Incisos III, XXIV, XXV, XXIX; 96; 104, Incisos II, III, IV; 106, Incisos II, IV; 108, Incisos X, XI, XII, XIII; 118;119; 120; 122; 123; 124; 125; 154, Inciso II; 158; 159; 160; 163; 164; 170; 172; 173; 175; 179; 182; 183; 184; 187; 188; 189; 193; 194; 195; 196; 197; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 209; 210; 212; 215; 217; 220; 222; 223 da Lei Orgânica Municipal; e 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 18, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 2º | Todo e qualquer plano que venha a ser realizado para o Município será enquadrado em alguma das categorias previstas no § 2º do artigo 1º, aplicando-se aos mesmos os preceitos correspondentes estabelecidos por esta Lei Complementar.

#### Capítulo II DOS OBJETIVOS

- Art. 3º São considerados objetivos do processo de planejamento do Município:
- I vincular as ações dos diversos órgãos da Administração Municipal a políticas e planos estabelecidos de forma integrada, consideradas suas repercussões mútuas e seu impacto sobre a estrutura territorial do Município e o meio ambiente;

- II promover as medidas necessárias à cooperação e articulação da atuação municipal com a dos demais níveis de governo;
- III assegurar a ampla discussão, no âmbito da Administração e da Comunidade, das políticas, diretrizes e planos municipais;
- IV estimular, mediante normas adequadas, a participação da Comunidade nas tomadas de decisão sobre o desenvolvimento e a organização territorial e espacial do Município;
- V orientar a aplicação dos recursos municipais de forma a preservar e valorizar os recursos naturais, os elementos do acervo cultural e o patrimônio ambiental do Município;
- VI prevenir e corrigir a ocorrência de deseconomias no processo de urbanização, de implantação de equipamentos e de assentamento em geral;
- VII estabelecer medidas adequadas visando evitar a deformação especulativa do valor da terra;
- VIII maximizar os benefícios sociais dos investimentos públicos e privados em operações de urbanização e empreendimentos edilícios;
- IX compatibilizar, mediante normas e procedimentos apropriados, as atividades urbanas e não urbanas, públicas ou privadas, exercidas no Município;
- X propiciar condições para o dimensionamento correto da infra-estrutura e serviços municipais, objetivando sua adequação às demandas socioeconômicas;
- XI compatibilizar com o planejamento do desenvolvimento municipal de nível global os planos setoriais;
- XII criar condições para a adequada distribuição espacial da população de baixa renda, visando facilitar sua mobilidade e acesso aos centros de trabalho e garantir sua permanência em localizações residenciais favoráveis.

# Capítulo III

## DAS DEFINIÇÕES

- Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:
- I Processo de Planejamento Municipal é o conjunto de procedimentos da Administração, desenvolvido com a participação da Comunidade, de caráter permanente, visando à fixação de objetivos e diretrizes para o desenvolvimento do Município, à preparação dos meios para atingi-los, bem como ao controle de sua aplicação e à avaliação dos resultados obtidos, atendendo especialmente as peculiaridades locais.
- II Plano Diretor do Município é o produto do processo de planejamento global, aprovado por lei, sujeito a revisões, atualizações e complementações periódicas, que estabelece, com base em projeções sócioeconômicas, das demandas de espaço, infra-estrutura, serviços e equipamentos sociais, diretrizes gerais e de orientação para os planos e programas específicos, tendo em vista racionalizar e integrar a ação da Administração e fornecer indicações para a ação do setor privado.
- III Processo de Participação Comunitária é o conjunto de procedimentos, definido por normas

específicas, que assegura a adequada articulação entre a Administração e a Comunidade, no sentido de fazer com que os objetivos e diretrizes do planejamento municipal reflitam os interesses e valores dos munícipes.

- IV Sistema de Planejamento Municipal é o conjunto de unidades da Administração que organiza e realiza as atividades compreendidas no processo de planejamento, de acordo com rotinas e procedimentos sistemáticos e em função dos objetivos estabelecidos nesta lei.
- V Empreendimento é toda e qualquer ação ou conjunto de ações públicas ou privadas que, com qualquer objetivo, procedam à modificação, separação, destinação, delimitação e aproveitamento, de quaisquer partes do território, do sítio e do espaço municipal.
- VI Atividade é toda e qualquer manifestação ou ação humana, realizada por agentes públicos ou privados, que, voltada para o assentamento da população, para a produção e circulação de bens e mercadorias, para a prestação de serviços e a administração, para a difusão e consolidação de idéias, princípios e culturas, para a saúde e o aperfeiçoamento físico-orgânico, para a transferência e movimentação de pessoas e objetos, envolva a destinação, em caráter permanente ou temporário, de áreas de território ou de empreendimentos, em especial, os de edificação.
- VII Usos do Solo são as qualificações diferenciadas que adquirem as diversas partes do território, em função da destinação e da implantação nas mesmas, em caráter permanente, de empreendimentos físicos e de atividades;

# TÍTULO II DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

## Capítulo I

#### DA COMPETÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA

- Art. 5º Compete à Prefeitura criar e manter em funcionamento o Sistema de Planejamento Municipal, através do qual iniciará, acompanhará e sustentará, em caráter permanente, o processo de planejamento e organizará a participação no mesmo das representações institucionais e da Comunidade.
- Art. 6º | Participarão do Sistema de Planejamento Municipal todas as unidades da Administração, o Legislativo e a Comunidade do Município, sendo facultado, ainda, acesso ao referido processo aos dispositivos de ação regional que o Município integre ou venha a integrar.
- § 1º As unidades da Administração do Município participarão do Sistema de Planejamento na qualidade de fornecedoras de informações e subsídios, no processo de discussão e deliberação sobre as propostas dos planos gerais e na feitura, dentro de suas respectivas atribuições, dos planos temáticos e setoriais, segundo normas estabelecidas em ato administrativo.
- § 2º O Legislativo Municipal participará do Sistema de Planejamento por meio das ações que, no âmbito de sua competência, realize com vistas à apreciação, aprovação e fiscalização do cumprimento dos planos que integram o processo de planejamento.
- § 3º A Comunidade participará do Sistema de Planejamento por meio do Conselho da Cidade, dos demais Conselhos criados por Lei e dos processos públicos de discussão sobre os planos do Município e os meios para implantação destes.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração dos níveis de governo estadual e federal com atuação no Município, bem como os dispositivos de ação regional integrados por este, participarão do Sistema de Planejamento, em caráter especial, e a critério da Prefeitura, podendo, a convite desta, integrar dispositivos de consulta, de discussão pública e deliberação sobre os planos municipais.

#### Capítulo II DAS UNIDADES DO SISTEMA

- Art. 7º São unidades centrais do Sistema:
- I a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente;
- II a Secretaria de Planejamento e Finanças;
- III o Conselho da Cidade, criado por esta Lei Complementar.
- Art. 8º À Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente incumbe:
- I a produção, atualização e conservação dos dados, indicadores, bases documentais e cartográficas, para o processo de planejamento;
- II a realização dos planos gerais, de planos temáticos e dos planos urbanísticos;
- III a organização e condução do processo de discussão pública e deliberação sobre os planos;
- IV a articulação, com o Conselho da Cidade, dos demais Conselhos Municipais, com vistas à apreciação por estes dos planos, ou das partes dos planos, referidos às suas áreas específicas de atuação.

Parágrafo único. Cada unidade da Administração municipal contará com um núcleo ou responsável pelo planejamento em seu âmbito, que fará a articulação deste com a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente.

- Art. 9º À Secretaria de Planejamento e Finanças compete:
- I a compatibilização do Plano Plurianual com o Plano Diretor;
- II a elaboração, conjuntamente com todas as Secretarias, do Plano Plurianual;
- III a elaboração, conjuntamente com todas as Secretarias, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Plano Plurianual;
- IV a elaboração da Lei Orçamentária conjuntamente com todas as Secretarias, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art. 10 Fica criado o Conselho da Cidade, órgão de caráter consultivo do Executivo Municipal, tendo por finalidades:
- I promover a participação organizada da Comunidade no processo de planejamento do Município e na

formulação de suas políticas de desenvolvimento;

- II assegurar a adequação das diretrizes e normas orientadoras da ação municipal às necessidades concretas da coletividade;
- III propiciar respaldo político básico às decisões e diretrizes do planejamento municipal;
- IV garantir a compatibilidade e a congruência entre as normas que regulam o exercício do poder de polícia do Município às orientações e diretrizes do Plano Diretor;
- V estimular a pesquisa aplicada e a capacitação tecnológica no planejamento municipal.
- Art. 11 O Conselho da Cidade será constituído por representantes da Administração e da Comunidade, de acordo com a seguinte especificação:
- I o Prefeito Municipal, que será o Presidente do Conselho, e a quem caberá o voto de desempate, quando necessário, por ocasião das decisões e deliberações;
- II o titular da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, que substituirá o Presidente do Conselho, quando dos impedimentos deste, e que será responsável pela Secretaria Executiva do órgão, podendo requisitar, para seu auxílio no desempenho desta função, o concurso de até 03 (três) outros integrantes do Conselho;
- III 01 (um) representante de cada unidade com características fim da estrutura organizacional da Prefeitura;
- IV os presidentes dos Conselhos Municipais da Educação; da Cultura da Agricultura; da Saúde; da Assistência Social; da Habitação; CODESMA; COMDEMA e CONSEG.
- V 01 (um) representante de cada um dos seguintes setores, segmentos ou grupos de interesse, legalmente organizados da Comunidade:
- a) agricultura e pecuária
- b) indústria
- c) comércio
- d) serviços
- e) atividade imobiliária
- f) turismo
- g) construção civil
- h) entidades representativas de trabalhadores rurais
- i) entidades representativas de trabalhadores urbanos
- j) entidades representativas de trabalhadores da administração
- k) sociedades amigos de bairros ou associações de moradores
- I) entidades representativas dos advogados
- m) entidades representativas dos engenheiros, arquitetos, geógrafos e geólogos
- n) entidades representativas dos profissionais da saúde
- o) entidades representativas dos profissionais da assistência social
- p) entidades representativas dos profissionais da educação
- q) entidades ambientalistas e de defesa do patrimônio natural e cultural

- r) entidades representativas dos profissionais da arte e da cultura
- s) entidades representativas dos profissionais do esporte
- VI 01 (um) representante dos órgãos e entidades da Administração estadual, com atuação no Município, convidado pela Prefeitura;
- VII 01 (um) representante dos órgãos e entidades da Administração federal, com atuação no Município, convidado pela Prefeitura;
- VIII 01 (um) representante de cada dispositivo regional de que a Prefeitura participe, convidado por esta;
- IX 04 (quatro) cidadãos residentes no Município, detentores de notório saber sobre a realidade e a problemática deste, indicados pelo Prefeito Municipal.
- Art. 12 | Compete ao Conselho da Cidade:
- I indicar ao Executivo Municipal questões específicas que requeiram tratamento planejado;
- II orientar a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente quanto a pautas, conteúdos e encaminhamentos dos planos integrantes do processo de planejamento permanente;
- III apreciar e pronunciar-se sobre planos gerais e específicos;
- IV articular, com a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, a ação dos demais Conselhos Municipais na orientação e apreciação dos planos, em especial, os setoriais;
- V acompanhar e colaborar com os processos de discussão pública das diretrizes dos planos;
- VI levantar, junto às entidades e setores que nele são representados, posicionamentos, sugestões e propostas para a realização de planos gerais e específicos;
- VII proceder à apreciação prévia de propostas de revisão antecipada do Plano Diretor;
- VIII zelar pela observância do disposto nesta Lei Complementar, em especial, quanto ao conteúdo mínimo do Plano Diretor, ao cumprimento das funções dos planos e vinculação a estes dos atos da Administração, ao regime de planejamento e à preparação prévia por parte do Executivo Municipal das revisões sistemáticas do Plano Diretor;
- IX elaborar seu Regimento Interno;
- X proceder a todos os demais atos necessários ao desempenho de sua competência, em função dos objetivos a que visa.

Parágrafo único. O Conselho poderá, para maior eficiência no desempenho de suas atribuições, constituir comissões temáticas, grupos de trabalho ou forças-tarefa específicas, às quais delegará a realização de análises, estudos, levantamentos e pesquisas destinadas a oferecer subsídios a suas decisões.

Art. 13 O mandato de representante da Comunidade no Conselho será de 01 (um) ano, admitida a recondução por 02 (dois) anos, a critério da entidade representada.

Art. 14 O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive, sobre a destituição e substituição de representantes.

Art. 15 O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 16 São unidades complementares do Sistema, integrando-o para o desenvolvimento de planos determinados e ações específicas, mediante articulação da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente e do Conselho da Cidade, todas as demais unidades da estrutura organizacional da Prefeitura e os demais Conselhos Municipais, Comitês e Comissões.

Parágrafo único. Não se enquadra nas disposições do caput o Conselho do Município, previsto no Art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

#### TÍTULO III

#### DAS FUNÇÕES DOS PLANOS, DAS VINCULAÇÕES ENTRE OS MESMOS E DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO AOS MESMOS

#### Capítulo I

## DAS FUNÇÕES DOS PLANOS E DAS VINCULAÇÕES ENTRE OS MESMOS

Art. 17 O Plano Diretor do Município, elaborado pela Administração, com a participação da Comunidade e sob a coordenação geral da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, tem, entre outras, as seguintes funções:

- I fornecer as bases à Secretaria de Planejamento e Finanças para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- II orientar a elaboração dos planos específicos e dos programas financeiros dos órgãos e entidades da Administração, promovendo sua integração, mediante o fornecimento das bases técnicas e programáticas necessárias;
- III propiciar as condições necessárias à habilitação do Município à captação de recursos financeiros de apoio a programas de desenvolvimento, junto a fontes nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IV tornar públicos os dados atualizados concernentes à realidade municipal, bem como os objetivos e diretrizes da Administração, de modo a orientar as atividades públicas e privadas;
- V permitir o adequado posicionamento da Administração municipal em suas relações com os órgãos e entidades da Administração federal e estadual vinculados ao desenvolvimento urbano;
- VI motivar e canalizar adequadamente a participação da Comunidade e dos órgãos e entidades públicos nas decisões fundamentais relativas ao desenvolvimento municipal;
- VII orientar a manutenção de um acervo disponível de projetos adequados à utilização dos recursos municipais e ao desenvolvimento global do Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento que expressa as exigências fundamentais de ordenação da cidade, conforme dispõe o Art.39 do Estatuto da Cidade, e configura-se como o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sobre o qual dispõe o Art. 40 daquele Estatuto.

Art. 18 O Plano Plurianual tem por função estabelecer, de forma setorizada, a orientação geral para a aplicação de recursos do Município no que se refere a despesas de capital e outras delas decorrentes e a programas de duração continuada, observando, para tanto, as diretrizes contidas no Plano Diretor e planos específicos.

Art. 19 Os planos temáticos referidos a campos da realidade ou da problemática municipal têm por função orientar os programas de ação das unidades da Administração com atuação junto aos mesmos, de forma compatível com as diretrizes dos planos globais, tanto nos aspectos operacionais quanto nos financeiros.

Art. 20 Os planos urbanísticos referidos a sub-unidades espaciais ou a áreas especialmente designadas do território municipal têm por função detalhar, para cada uma dessas áreas, as diretrizes físico-espaciais gerais contidas no Plano Diretor, orientando os projetos específicos que venham a ser feitos pela Administração para a mesma.

Art. 21 Os planos setoriais têm por função estabelecer diretrizes ligadas a uma atividade, disciplina ou tecnologia específica, objeto de gestão organizada pela Administração, de forma a orientar os programas das unidades responsáveis pela mesma.

Art. 22 Para assegurar a compatibilidade entre os planos específicos e o Plano Diretor, cada um destes deverá explicitar, em sua apresentação, a qual, ou quais diretrizes e propostas do Plano Diretor estão referidos os seus conteúdos.

Parágrafo único. No caso do Plano Plurianual, cada rubrica constante do mesmo explicitará a que diretriz ou proposição do Plano Diretor está referida.

# Capítulo II

# DA VINCULAÇÃO AOS PLANOS DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23 O Plano Diretor, o Plano Plurianual e os planos específicos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração que, próxima ou remotamente, a eles estejam referenciados.

Art. 24 | A Lei de Diretrizes Orçamentárias explicitará, para cada uma de suas metas e prioridades, inclusive quanto a despesas de capital, as diretrizes e proposições do Plano Diretor e dos demais planos a que respondem.

Art. 25 Nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado pela Administração, observado o disposto nos Arts. 137 e 138 da Lei Orgânica Municipal, sem que a autoridade responsável pela sua execução comprove, justificadamente, a sua compatibilidade com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor.

Art. 26 Os órgãos e entidades da Administração deverão elaborar seus respectivos planos e programas anuais com base nas diretrizes e objetivos do Plano Diretor, enviando-os, em tempo hábil, à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, que verificará de sua compatibilidade com o referido Plano.

Parágrafo único. Verificada a incompatibilidade dos planos ou programas, a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente comunicará, formal e fundamentadamente, o fato ao Prefeito e órgãos ou entidades responsáveis, para as providências cabíveis.

Art. 27 Todos os processos, ordens de serviços, editais ou quaisquer outros atos que impliquem na execução de projetos e obras ou serviços, pelos órgãos e entidades da Administração, bem como quaisquer empreendimentos que interessem ao desenvolvimento municipal, deverão ser precedidos de memória justificativa onde se explicitem as respectivas funções e dimensionamentos, em razão dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo único. As memórias justificativas, bem como os dados relativos aos custos, prazos de execução e plantas de locação dos projetos, obras, serviços ou empreendimentos, concluídos ou não, referidos neste Artigo, deverão ser enviados à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente para efeitos e providências indicados no parágrafo único do Art. 27.

Art. 28 Os projetos relativos a obras, atividades e empreendimentos somente serão aprovados ou licenciados pelos órgãos e entidades da Administração se estiverem conformes com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor e com os planos específicos.

Art. 29 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos atos da Administração Direta e Indireta relativos a projetos, obras, serviços e empreendimentos que não ultrapassem os valores estabelecidos no Art. 24, incisos I e II e Art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

## TÍTULO IV DO CONTEÚDO DOS PLANOS

## Capítulo I DO CONTEÚDO DOS PLANOS GERAIS

Art. 30 O Plano Diretor do Município terá, obrigatoriamente, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I projeções relativas a:
- a) população total do Município;
- b) população por faixas etárias;
- c) demanda de empregos;
- d) demanda de áreas para as atividades urbanas, segundo as categorias:
- d.1) residencial d.2) comercial e de serviços d.3) industrial d.4) institucional d.5) áreas verdes e espaços abertos d.6) sistemas de transporte
- e) demanda de serviços e de equipamentos de infra-estrutura, referentes a:
- e.1) transporte segundo os diversos modos e.2) abastecimento de água e.3) coleta de esgotos e.4) drenagem e.5) coleta de lixo e.6) rede de telecomunicações e.7) energia elétrica
- f) demanda de serviços e equipamentos comunitários, referentes a:
- f.1) educação f.2) saúde f.3) recreação, esporte e lazer
- g) demanda habitacional;
- h) recursos financeiros municipais e oriundos de outros níveis de governo destinados ao Município;
- II revisões, atualizações e complementações relativas a:
- a) delimitação das sub-unidades espaciais para fins de planejamento específico;

- b) critérios a serem observados no ordenamento do uso e ocupação do solo;
- c) base geodésica, de referência cadastral e de nível, e de informática;
- d) área urbana legal;
- III diretrizes gerais relativas a:
- a) estrutura urbana e uso do solo;
- b) sistema de áreas verdes e espaços abertos;
- c) organização da rede viária e sistema de transporte;
- d) sistema de captação, adução, tratamento, reservação, e distribuição de água para usos gerais e uso industrial;
- e) sistema de coleta, remoção, tratamento, afastamento e disposição final de esgotos;
- f) sistema de drenagem;
- g) sistema de coleta, remoção, concentração, redução, tratamento e disposição final de lixo urbano;
- h) sistema de telecomunicações;
- i) sistema de distribuição de energia elétrica domiciliar e industrial;
- j) sistema de iluminação pública;
- k) cemitérios;
- I) varrição e limpeza de ruas e logradouros;
- m) equipamentos de abastecimento alimentar;
- n) serviços e equipamentos sociais, referentes a:
- n.1) educação e rede escolar correspondente n.2) saúde e rede hierarquizada e regionalizada de unidades correspondentes n.3) recreação, esporte e lazer n.4) cultura n.5) promoção social n.6) segurança pública n.7) defesa civil;
- IV diretrizes de orientação para planos e programas relativos a:
- a) programa de obras e investimentos municipais;
- b) prioridades e conteúdos dos planos específicos ao nível de sub-unidades espaciais;
- c) prioridades e conteúdos dos planos específicos de natureza setorial;
- d) recomendações e sugestões para programas de obras e investimentos de outros níveis de governo;
- Art. 31 O Plano Diretor deverá conter, conforme instrumentos previstos no Estatuto da Cidade:
- I indicações das áreas para as quais, por meio de lei municipal específica, o Poder Público exija, nos termos das diretrizes gerais de política urbana que prevê a Constituição Federal, seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação sucessivamente, de:
- a) parcelamento ou edificação compulsórios;
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- c) desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais;
- II indicações para a aplicação, obedecidas as diretrizes gerais de política urbana que prevê a Constituição Federal, com vistas à implantação de diretrizes nele contidas, dos instrumentos:
- a) direito de preempção;

- b) outorga onerosa do direito de construir;
- c) alteração de uso do solo mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário;
- d) operações urbanas consorciadas;
- e) transferência do direito de construir;
- f) outros previstos na lei;
- III indicações para a aplicação, em caráter especial, e com fins coletivos, do usucapião especial de imóveis urbanos, nos termos das diretrizes gerais de política urbana que prevê a Constituição Federal;
- IV proposições específicas quanto a organização e políticas para a região integrada pelo Município.
- Art. 32 O Plano Plurianual deverá conter, de forma setorizada, observadas as diretrizes espaciais:
- I diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras decorrentes;
- II diretrizes, objetivos e metas da Administração para os programas de duração continuada.

#### Capítulo II

#### DO CONTEÚDO DOS PLANOS ESPECÍFICOS

- Art. 33 Sem prejuízo de outros que venham a ser definidos, os planos temáticos poderão ser referidos aos seguintes campos:
- I desenvolvimento social (emprego e desemprego, marginalidade, infância e adolescência e condição feminina);
- II desenvolvimento e localização industrial;
- III comércio e serviços;
- IV produção imobiliária e construção civil;
- V patrimônio ambiental urbano;
- VI organização comunitária;
- VII desenvolvimento rural.
- Art. 34 Os planos urbanísticos das sub-unidades espaciais ou das áreas especialmente designadas para essa finalidade poderão conter, conjunta e integradamente, os elementos seguintes:
- I traçado de vias e logradouros;
- II localização e bases para projetos físicos de melhoramentos;
- III reurbanização total ou parcial;
- IV explicitação e detalhamento de diretrizes e normas de uso do solo;

- V tratamentos paisagísticos e de comunicação visual;
- VI normas de operação de vias, logradouros e espaços de uso comum da população em geral;
- VII indicações para gestão delegada, a associações representativas da coletividade, de equipamentos e áreas determinadas.
- Art. 35 Os planos setoriais poderão ter por temas, entre outros da espécie:
- I promoção social e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II mobilidade urbana e transporte de passageiros e de carga;
- III infra-estrutura energética e de comunicações, compreendendo sistemas de geração, transmissão, rebaixamento de tensão e distribuição de energia elétrica, de outras formas de energia, e sistemas de comunicação telefônica;
- IV saneamento básico, compreendendo sistemas de abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem e lixo urbano;
- V serviços municipais, compreendendo iluminação pública, cemitérios, abastecimento, conservação e limpeza de vias e logradouros;
- VI educação;
- VII saúde;
- VIII habitação;
- IX controle da poluição do ar, da água, do solo e sonora.
- Art. 36 Os objetivos e diretrizes dos planos específicos não poderão contrariar os objetivos e diretrizes gerais do Plano Diretor, devendo incorporá-los de forma detalhada para aplicação às situações particularizadas.

## TÍTULO V DO REGIME DE PLANEJAMENTO

# Capítulo I DA VIGÊNCIA DOS PLANOS, DE SUAS REVISÕES E ATUALIZAÇÕES

- Art. 37 O Plano Diretor terá prazo de vigência indeterminado, contado da data da publicação da Lei que o aprovar.
- § 1º É obrigatória a sua revisão e atualização, no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data da Lei que o aprovou, podendo ser revisto e atualizado antecipadamente, com base em exposição de motivos preparada pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, e após autorização da Câmara Municipal, obtida por iniciativa do Prefeito, ouvido o Conselho da Cidade.

- § 2º O descumprimento dessa obrigação tipificará incorrência em improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal e falta funcional grave, por parte do funcionário.
- § 3º Qualquer órgão ou entidade integrante do Sistema de Planejamento Municipal, bem como qualquer associação representativa da população do Município poderá encaminhar à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente sugestões, devidamente justificadas, visando a revisão e atualização antecipada do Plano Diretor.
- § 4º A Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente instruirá as sugestões apresentadas, emitindo parecer e encaminhando-as à apreciação e deliberação do Conselho da Cidade, para posterior encaminhamento, pelo Prefeito, à Câmara Municipal.
- § 5º Na revisão e atualização do Plano Diretor serão obedecidas todas as disposições pertinentes desta lei, quanto ao conteúdo mínimo, iniciativa, processo de discussão e aprovação, funções, vinculação e definições.
- § 6º Uma vez efetuada a revisão e atualização do Plano Diretor, serão revistos e atualizados os planos setoriais que tenham parte, ou a totalidade de seus conteúdos, afetada pelas novas formulações.
- § 7º Compete ao Conselho da Cidade alertar a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente e outras esferas pertinentes para a necessidade de início dos trabalhos de revisão e atualização, que permitam a conclusão da nova versão do Plano Diretor, no prazo estabelecido nesta Lei Complementar, sem que haja solução de continuidade de vigência entre as duas versões.
- Art. 38 | O Plano Plurianual terá seu prazo de vigência estabelecido na Lei que o aprovar, não podendo este ser inferior a 04 (quatro) anos.
- Art. 39 Os planos específicos não terão prazos de vigência pré-estabelecidos, observado, apenas, para sua revisão e atualização, o disposto no parágrafo 6º do Art. 37.

Parágrafo único. Os planos específicos poderão ser revistos e atualizados a qualquer momento, sendo comunicadas circunstanciadamente à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente e, através desta, ao Conselho da Cidade, as razões da revisão e atualização pretendidas.

# Capítulo II DA ELABORAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS

Art. 40 O Plano Diretor será elaborado por uma Comissão nomeada pelo Prefeito, constituída por representantes das áreas funcionais da Prefeitura, cabendo à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, para este efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos e entidades da Administração, que serão co-responsáveis pela elaboração, controle da implantação e avaliação dos resultados.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração ficam obrigados, na forma e prazos estabelecidos, a fornecer as informações necessárias à elaboração do Plano Diretor, bem como a manifestar-se a respeito de seu conteúdo e diretrizes, promovendo todos os atos e medidas necessárias ao adequado desenvolvimento das atividades referidas no caput.

Art. 41 Quando da elaboração, ou da revisão e atualização, do Plano Diretor, a Comissão de Elaboração providenciará para que os resultados das análises efetuadas e sua minuta sejam apreciados:

- I pelo setor público através:
- a) das unidades da Administração que possam ser agentes da implantação ou que, por qualquer forma, possam ser afetadas pela execução do Plano;
- b) dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, estaduais e federais, quando, a juízo do Prefeito, for considerado conveniente, e quando a atuação desses órgãos e entidades apresentar relação direta ou indireta com o desenvolvimento global do Município;
- II pelo Conselho da Cidade, e, no que couber, pelos demais Conselhos Municipais, articulados pelo primeiro, juntamente com a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente;
- III pela Comunidade, em processos públicos de discussão.
- § 1º Concluída a apreciação da minuta do Plano Diretor, na forma dos incisos I a III deste artigo, a Comissão de Elaboração, sob a coordenação da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, procederá à incorporação à mesma, no que couber, das sugestões angariadas, elaborando uma segunda minuta a ser encaminhada para a Câmara Municipal até 31 de março de 2006, que será objeto do processo de discussão pública pela Comunidade.
- § 2º O processo de discussão pública da segunda minuta do Plano Diretor será conduzido pela Câmara Municipal, da seguinte forma:
- a) a Câmara constituirá comissões de análise e discussão por temas, sendo que cada vereador será responsável por dois temas, de livre escolha, que estejam contidos no conteúdo do Plano Diretor;
- b) a Câmara realizará reuniões temáticas com a comunidade, onde o vereador definirá o local, data, se encarregará da convocação, divulgação e fará a apresentação do(s) tema(s);
- c) a Câmara poderá contar com o apoio de profissional para fazer a mediação dos debates, propor dinâmicas para maior objetividade e foco no tema proposto.
- § 3º A relatoria da segunda minuta será feita pela Comissão de Elaboração, sob a coordenação da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente.
- § 4º Concluída a apreciação da segunda minuta do Plano Diretor, a Comissão de Elaboração, sob a coordenação da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, procederá à incorporação à mesma, no que couber, das sugestões angariadas, que será objeto do processo de discussão pública pela Comunidade.
- § 5º O processo de discussão pública do texto final do Plano Diretor envolverá, no mínimo, a realização de 02 (duas) audiências para debate, encaminhamento de objeções e feitura de sugestões quanto aos conteúdos do plano.
- § 6º Para o melhor aproveitamento do processo de discussão pública do Plano Diretor, a Câmara Municipal diligenciará no sentido de que seja exposto em um ou mais locais de livre acesso da população material informativo sobre o Plano, bem como publicará a minuta em discussão em seu órgão oficial, podendo encaminhar à publicação em outros veículos versão sintetizada do documento.
- § 7º Encerrado o processo de discussão pública do texto final e feitas as inserções que couber, cuja relatoria será feita pela Comissão de Elaboração, a Câmara Municipal procederá com os trâmites para apreciação e aprovação.

- Art. 42 O Plano Plurianual será preparado pela Secretaria de Planejamento e Finanças, que o submeterá ao Conselho da Cidade, para apreciação.
- § 1º Na elaboração do Plano Plurianual poderão ser solicitados a participar Conselhos e Comissões criados por Lei, integrados por representantes da Comunidade.
- § 2º A participação das unidades da Administração na elaboração do Plano Plurianual será articulada pela Secretaria de Planejamento e Finanças.
- § 3º Durante o processo de elaboração do Plano Plurianual será realizada pelo menos uma audiência pública para apreciação das proposições contidas no mesmo.
- Art. 43 Os planos temáticos serão elaborados pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente ou por unidades da Administração afetas aos temas tratados.
- § 1º A Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente e a Secretaria de Planejamento e Finanças darão conhecimento ao Conselho da Cidade dos planos temáticos elaborados, podendo, a critério daquele Conselho, promover a apreciação dos referidos planos pelos Conselhos Municipais afins aos temas tratados.
- § 2º Os planos temáticos não são passíveis de aprovação legislativa, tendo caráter indicativo e de suporte técnico e conceitual à ação administrativa.
- Art. 44 | Os planos urbanísticos para sub-unidades espaciais ou áreas especialmente designadas serão elaborados pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente e submetidos à aprovação legislativa pelo Prefeito, após processo de discussão de seu conteúdo com as comunidades das áreas a que se destinam.
- § 1º É credenciado a participar do processo de discussão pública de plano urbanístico qualquer cidadão residente na área designada, que nela seja proprietário de imóvel, ou que nela exerça atividade econômica.
- § 2º São credenciados a participar do processo de discussão pública de plano urbanístico quaisquer entidades representativas de moradores da sub-unidade ou da área designada para o referido plano.
- § 3º Poderão participar do processo de discussão pública a que se refere o caput, a pedido, sujeito à aprovação do plenário reunido para a mesma, quaisquer cidadãos do Município ou de outros municípios que, por algum título, possam ter seus interesses afetados pelo plano urbanístico.
- Art. 45 Os planos setoriais serão elaborados pelas unidades da Administração às quais estejam afetos os setores respectivos, com o acompanhamento da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente.
- § 1º O Conselho da Cidade poderá ser solicitado a emitir parecer sobre os planos setoriais.
- § 2º O Conselho Municipal afeto ao setor objeto de plano setorial será, obrigatoriamente, ouvido quanto aos conteúdos e proposições, em especial, daquele plano.
- § 3º Durante o processo de elaboração de plano setorial, será realizada pelo menos uma audiência pública para apreciação das propostas do mesmo.

Art. 46 Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as instruções orientadoras para cada um dos processos de discussão e divulgação dos Planos referidos neste Capítulo.

Art. 47 A Prefeitura diligenciará junto às esferas competentes da administração estadual e federal para que os planos setoriais realizados por estas no Município obedeçam, no processo de sua elaboração, procedimentos similares aos estabelecidos no artigo 45.

Art. 48 A Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente facultará às associações representativas da população do Município, a pedido, a consulta aos documentos técnicos produzidos no curso da elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual ou dos planos específicos.

Art. 49 Compete à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente solicitar, elaborar, armazenar com fins específicos, bem como imprimir e divulgar, as informações básicas para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos integrantes do processo de planejamento.

Parágrafo único. São consideradas informações básicas para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos, dentre outras:

- I os registros analíticos e tabulações gerais e cadastrais efetuadas pela Prefeitura;
- II os orçamentos fiscais e de investimentos, compreendidos na lei orçamentária anual;
- III os planos de obras públicas;
- IV os relatórios de acompanhamento da execução orçamentária;
- V os registros analíticos e tabulações setoriais referentes à infra-estrutura e aos equipamentos sociais;
- VI a cartografia, os dados estatísticos e censitários, produzidos por quaisquer fontes, pertinentes à realidade municipal;
- VII os registros analíticos e tabulações especiais preparados pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente para servir ao planejamento municipal;
- VIII os relatórios e estatísticas sobre solicitações e aprovações de plantas e projetos e pedidos de alvarás e licenças referentes a empreendimentos e atividades implantadas ou exercidas no Município.
- Art. 50 Os órgãos e entidades da Administração deverão encaminhar à Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, sistematicamente e quando solicitados, as informações básicas e demais dados e indicadores sob sua responsabilidade.
- Art. 51 | A Prefeitura Municipal poderá, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, celebrar convênios e contratos com quaisquer órgãos e entidades públicos ou privados, para obtenção, cessão, ou intercâmbio, de informações, dados, indicadores ou tabulações avançadas e especiais, observados os requisitos legais pertinentes.
- Art. 52 | A Secretaria de Planejamento e Finanças e a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente procederão à consolidação de um sistema municipal de informações, o qual compreenderá o Cadastro

Técnico Municipal.

Parágrafo único. O Cadastro Técnico Municipal compreenderá o cadastro municipal para fins tributários.

Art. 53 A Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, objetivando a sistematização e o conveniente tratamento dos dados e informações, estabelecerá um sistema de referência geográfica conjugado com o sistema regional, e com o Sistema Nacional de Coordenadas, através do qual todos os imóveis, logradouros, quadras, setores, áreas designadas para planejamento urbanístico e demais elementos da estrutura urbana possam ser adequadamente identificados e objeto de codificação.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração deverão utilizar em todo levantamento, pesquisa, tabulação, ou qualquer outra forma de registro e apuração de dados e indicadores, o sistema de referência e codificação previsto neste Artigo ou algum outro sistema que possa facilmente ser transposto para aquele.

## Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 54 São instrumentos básicos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento municipal:

- I a legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo;
- II os programas de obras;
- III os programas de fomento e promoção de atividades e setores econômicos e sociais;
- IV os sistemas especiais de operação de equipamentos de infra-estrutura e serviços municipais;
- V a programação orçamentária;
- VI os programas especiais de urbanização e reurbanização de caráter estratégico ou estruturador do assentamento.
- Art. 55 | São instrumentos acessórios de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento:
- I o Código de Obras, Edificações e Instalações;
- II o Código de Posturas Municipais;
- III os programas especiais de intervenção no sítio físico, nos recursos naturais e culturais do Município.
- Art. 56 O Executivo Municipal, através da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, procederá, uma vez aprovado o Plano Diretor, à atualização e à adaptação às diretrizes deste, da legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, do Código de Obras, Edificações e Instalações e do Código de Posturas Municipais, em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- § 1º Inexistindo qualquer um desses instrumentos, a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente

organizará, dentro do prazo definido no caput, o processo de sua elaboração e aprovação, observando as diretrizes do Plano Diretor.

§ 2º O descumprimento dessa obrigatoriedade sujeitará o dirigente da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente à responsabilidade penal, civil e administrativa, nesta última hipótese, se for o caso, e os funcionários às sanções decorrentes do cometimento de falta funcional grave.

Art. 57 | A legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo efetivará a política municipal de desenvolvimento urbano, devendo compreender, no mínimo:

- I regulamentação e disciplinamento da urbanização e da reurbanização, em particular, dos parcelamentos do solo;
- II regulamentação e disciplinamento dos empreendimentos e atividades que configuram o uso e a ocupação do solo;
- III regulamentação e disciplinamento dos atributos urbanos essenciais de transportes, saneamento, telecomunicações, energia, em sua relação com o uso e ocupação do solo;
- IV regulamento e disciplinamento de situações especificas que visem à proteção dos recursos naturais e culturais e à proteção do meio-ambiente urbano.
- Art. 58 O Código de Obras, Edificações e Instalações disporá sobre os aspectos de segurança, higiene e conforto das obras, edificações e instalações, individualmente consideradas, sem prejuízo da observância, por aquelas, das normas de seu relacionamento com a estrutura urbana, contidas na legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo.

Art. 59 O Código de Posturas Municipais disporá sobre os implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e, próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, por parte da Administração, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

# TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 Para oferecer subsídios de acompanhamento do processo de planejamento, a Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente manterá atualizados, através de revisões sistemáticas, no mínimo, semestrais: os mapeamentos, e correspondentes tabulações, principais de estrutura urbana e de infraestrutura do Município; em particular, os sistemas em rede, compreendendo energia, telecomunicações, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, pavimentação, iluminação pública; os usos do solo; os índices urbanísticos, compreendendo taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, índice de elevação média; os equipamentos de educação, saúde, cultura e lazer; os elementos da sinalização viária e do tráfego; os equipamentos e rotas de transportes de passageiros e cargas; os dados do emprego por setores da economia e sua distribuição espacial; a distribuição da população residente e dos escolares; os estabelecimentos da atividade econômica e sua distribuição.

Art. 61 Uma vez promulgados, em Lei, o Plano Diretor e a legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo, o Executivo procederá a adaptações do Código Tributário do Município, de forma a ajustá-lo às diretrizes e normas constantes daqueles diplomas, inclusive nos aspectos da tributação com função extrafiscal, se necessário.

Art. 62 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 63 O Poder Executivo regulamentará através de Decreto o cronograma e demais ações necessárias à execução desta Lei.

Art. 64 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes dos artigos 2º a 9º da Lei nº 2.428/90, de 23 de outubro de 1990.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 11 de janeiro de 2006.

José Roberto Tricoli PREFEITO MUNICIPAL

Roberto Rolli SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Marianne da Costa Antunes Leite SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA CIDADANIA

Nivaldo José Mathias SECRETÁRIO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE SUBSTITUTO

Publicada e Arquivada no Gabinete do Prefeito na data supra.

José Carlos Croth CHEFE DE GABINETE

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/05/2018